



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
Torre Sul

PARECER Nº GVEJ

À Coordenadora do LIAA-3R

Excelentíssima Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

Expedientes nº 0000126-83.2020.4.03.8001 (LIAA-3R)

0000944-38.2020.4.03.8000 (Projeto SINARA, Manual GVEJ)

0005678-32.2020.4.03.8000 (Projeto SIGMA)

0296548-08.2021.4.03.8000 (duas primeiras etapas de anotação)

0269594-22.2021.4.03.8000 (terceira etapa de anotação)

0306265-44.2021.4.03.8000 (*datasets* e códigos-fonte)

0295888-14.2021.4.03.8000 (validação ético-jurídica SINARA)

0305962-30.2021.4.03.8000 (validação ético-jurídica SIGMA)

Senhora Coordenadora,

Submeto, para sua consideração, parecer elaborado pelo Grupo de Validação Ético-Jurídica (GVEJ) relativamente aos projetos SINARA e SIGMA.

Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos e/ou providências.

Cordialmente,

Raul Mariano Junior
Coordenador do GVEJ

Projetos SINARA e SIGMA

Parecer do Grupo de Validação Ético-Jurídica (GVEJ)

O Grupo de Validação Ético-Jurídica (GVEJ) do Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada da Justiça Federal da 3ª Região (LIAA-3R) tem por finalidade acompanhar os projetos do laboratório sob o ponto de vista da conformidade com as normas vigentes. Para orientar seus próprios trabalhos e os trabalhos das equipes de projeto, o GVEJ editou, no final de 2020, o documento intitulado “Diretrizes de Auditabilidade e Conformidade no Desenvolvimento e Testes de Soluções de IA no âmbito do LIAA-3R” (cf. doc.7651340, expediente nº 0000944-38.2020.4.03.8000), doravante designado “Manual GVEJ”.

Este parecer, elaborado com base no Manual GVEJ, representa a conclusão das atividades de validação ético-jurídica dos projetos SINARA e SIGMA. Tais atividades tiveram por escopo, tão somente, verificar se os referidos projetos cumprem os requisitos de conformidade a que estão sujeitos os modelos de IA criados no âmbito do Poder

Judiciário e se a sua documentação é abrangente e clara o suficiente para permitir eventual auditoria, se necessário.

Mas o escopo do presente parecer não vai além das atividades de desenvolvimento realizadas no âmbito do laboratório. Como explica o Manual GVEJ, a atuação do LIAA-3R está adstrita à criação de protótipos e produtos de viabilidade mínima (MVPs) e à colaboração em projetos de inteligência artificial desenvolvidos e mantidos por terceiros, sempre com enfoque na experimentação, na formação de equipes multidisciplinares e no uso de metodologias que coloquem em primeiro plano a perspectiva do usuário. O laboratório não tem, portanto, a incumbência de implementar as soluções de IA nos sistemas computacionais em funcionamento na Justiça Federal da 3ª Região ou de colocar novas soluções de IA em produção. O único propósito do LIAA-3R é fornecer aos órgãos técnicos aos quais compete desempenhar tais atividades soluções de IA inovadoras e alinhadas com as necessidades e expectativas dos usuários internos e externos.

Dessas considerações emergem as seguintes premissas, fundamentais para a correta compreensão do escopo deste parecer:

1ª) Alguns dos requisitos de conformidade estarão necessariamente fora do escopo da avaliação empreendida pelo GVEJ, especialmente no que se refere à forma como as soluções criadas no âmbito dos projetos SINARA e SIGMA foram ou venham a ser implementadas nos sistemas computacionais em funcionamento na Justiça Federal da 3ª Região. Alguns exemplos são as questões relativas à segurança dos referidos sistemas computacionais e de seus ambientes de homologação e produção e aos mecanismos para medir e reduzir os seus impactos ambientais e sociais. Ainda que o GVEJ eventualmente opine sobre esses assuntos, no intuito de colaborar com a atuação dos órgãos competentes, antecipando riscos e sugerindo medidas para minimizá-los, tais questões sempre estarão além do seu controle.

2ª) As opiniões contidas no presente parecer têm por finalidade tão somente auxiliar as equipes dos projetos SINARA e SIGMA a cumprirem as normas de conformidade da melhor forma possível, oferecendo-lhes indicações sobre o que pode estar indo bem e o que pode estar indo mal. Não há qualquer pretensão de que as opiniões do GVEJ correspondam à interpretação oficial das regras de conformidade (ainda que o intuito do GVEJ seja sempre o de seguir a interpretação oficial) ou se sobreponham à atuação dos órgãos oficiais de controle do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**TRF3**), do Conselho Nacional de Justiça (**CNJ**) ou de qualquer outra entidade da Administração Pública.

3ª) Ao GVEJ cumpre analisar precipuamente as atividades desenvolvidas no âmbito do laboratório. Desse modo, qualquer uso, modificação, implementação ou quaisquer outras atividades relacionadas aos projetos SINARA ou SIGMA que não tenham sido realizadas no âmbito do LIAA-3R não estão abrangidas pelo presente parecer e não devem ser consideradas objeto de análise pelo GVEJ, salvo quando aqui expressamente mencionado de modo diverso.

O presente parecer apoia-se nos seguintes documentos elaborados pelas equipes dos projetos SINARA e SIGMA: (i) Relatório sobre a Formação dos *Datasets* (doc. 8294487), doravante designado “**Relatório sobre os Datasets**”; (ii) Lista de Questões à Equipe de Desenvolvedores referente ao projeto SINARA (doc. 8287016), doravante designada “**Lista Desenvolvimento SINARA**”; (iii) Lista de Questões à Equipe de Desenvolvedores referente ao projeto SIGMA (doc. 8287015), doravante designada “**Lista Desenvolvimento SIGMA**”; e (iv) Lista de Verificação do GVEJ (doc. 8287017), doravante designada “**Lista GVEJ**”.

Para melhor organização dos assuntos aqui abordados, este parecer está dividido em cinco partes: (i) introdução; (ii) descrição dos projetos SINARA e SIGMA; (iii) formação das equipes e atividades realizadas; (iv) artefatos relevantes; (v) análise de conformidade; e (vi) conclusões e recomendações.

1. Introdução

No final de 2019, o Laboratório de Inovação do TRF3 - **iLabTRF3** e o Laboratório de Inovação da Justiça Federal de São Paulo - **iJusPLab** formaram uma equipe conjunta para iniciar o desenvolvimento colaborativo de soluções de IA. Os propósitos dessa colaboração foram definidos em reunião realizada em 16 de dezembro de 2019, conforme se lê na respectiva ata (cf. doc. 5449932, expediente nº 0000126-83.2020.4.03.8001):

[...]

- Estabelecer uma parceria formal entre o iJusLab e o iLabTRF3 para a formação de um grupo permanente, interdisciplinar, nos moldes de como hoje funciona a Equipe de Gestão de Dados da Seção Judiciária, para pesquisa e desenvolvimento de modelos de IA, inclusive no âmbito da Plataforma SINAPSES do CNJ.
- No âmbito dessa parceria (que seria o projeto “guarda-chuva”), seriam criados os vários subprojetos relacionados ao desenvolvimento propriamente dito de modelos de IA.
- Dariam apoio operacional ao projeto a ADEG, em relação ao TRF3, e o NUIT, em relação à SJSP. Esse apoio consistiria em criar e manter a documentação dos projetos (guarda-chuva e subprojetos), servindo-se, para tanto, do sistema PG3R, do SEI e de ferramentas de kanban, por exemplo. O apoio operacional envolveria também a criação de uma página na Intranet, de uma agenda compartilhada, repositórios de código etc.
- Zelar para que não haja conflito entre as atividades da equipe e as atividades da SETI. Para tanto, é necessário ter clareza sobre o papel dos laboratórios de inovação na área tecnológica, que se restringe ao desenvolvimento de protótipos e MVPs.
- No caso de projetos inscritos no CNJ, atender à exigência de elaborar um artigo científico ao final do projeto.
- Usar ferramentas de desenvolvimento colaborativo em nuvem já utilizadas pelo iJusLab, tais como: GitLab, Trello, Google Colab.
- Definir o Gestor dos projetos submetidos ao CNJ.

[...]

Nessa mesma reunião, definiu-se também o escopo do primeiro projeto colaborativo, que viria a ser o projeto SINARA:

[...]

Após falar sobre os benefícios que o CNJ oferece em apoio aos desenvolvedores de projeto em IA, houve um debate sobre o escopo do primeiro subprojeto da equipe. Como objetivo geral, chegou-se ao consenso de que seria desejável criar soluções de IA que conseguissem ler e analisar petições iniciais e criar minutas de decisões, sentenças e/ou votos. O Sr. Fábio sugeriu que começássemos então desenvolvendo um modelo mais simples, que poderia ser entregue mais rapidamente e que atenderia a ambos os objetivos mencionados: um modelo que dissesse quais os dispositivos e/ou precedentes estão citados numa peça processual ou texto jurídico. Todos concordaram com a sugestão.

[...]

Quando a colaboração entre os dois laboratórios de inovação foi formalizada e convertida em uma parceria permanente pela Portaria Conjunta PRES/DFORSP nº 1, de 30 de janeiro de 2020, doravante designada **Portaria Instituidora**” (cf. doc. 5483039, expediente nº 0000126-83.2020.4.03.8001), a SINARA tornou-se o primeiro projeto do LIAA-3R (cf. expediente SEI nº 0000944-38.2020.4.03.8000). O SIGMA, por sua vez, que já tinha sido desenvolvido em sua primeira versão por Fábio Akahoshi Collado, foi também parcialmente convertido em projeto do LIAA-3R, no que tange especificamente ao seu mecanismo de ranqueamento, passando a utilizar as predições da SINARA como um de seus critérios de operação (cf. expediente SEI nº 0005678-32.2020.4.03.8000).

Desde sua origem, o LIAA-3R foi organizado para seguir os objetivos estratégicos do TRF3 e as diretrizes definidas pelo CNJ para o desenvolvimento de modelos de IA no âmbito do Poder Judiciário, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º da Portaria Instituidora. Assim, os modelos de IA criados no âmbito dos projetos SINARA e SIGMA foram inscritos no CNJ e posteriormente depositados na Plataforma SINAPSES, solução computacional mantida pelo CNJ com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de IA (cf. art. 3º, inciso III, da [Resolução CNJ](#)), conforme documentado nos expedientes SEI nº 0000944-38.2020.4.03.8000 e 0005678-32.2020.4.03.8000 (cf. docs. 5553357, 5553366, 5568025 e 5568030).

Nessa época, a inscrição de projetos no CNJ ainda era regida pela Portaria nº 25, de 19 de fevereiro de 2019, da Presidência daquele órgão, e pelo Edital nº 2, de 26 de abril de 2019 (cf. docs. 5449585 e 5449624, expediente nº

0000126-83.2020.4.03.8001). Esses normativos exigiam que os projetos fossem apresentados como projetos de pesquisa, a serem avaliados segundo os critérios definidos no item 4.5 do edital, e que a equipe contasse com certos papéis específicos, a saber, um coordenador, um gestor técnico, cientistas de dados, cientistas de IA, engenheiros de IA, analistas desenvolvedores “full-stack” e curadoria (item 5 do anexo à portaria).

Além disso, os projetos deveriam observar certas premissas definidas no item 4 do Anexo à Portaria nº 25/2019, dentre as quais incluía-se a “validação jurídica e ética dos modelos”, assim definida no item 4-c:

Os modelos de IA que forem utilizados na tomada de decisões ou produção de artefatos deverão ser passíveis de auditoria para análise dos resultados a partir de critérios éticos jurídicos. O processo de auditoria será definido pelo CNJ.

Com a revogação da referida portaria pela [Resolução nº 395, de 7 de junho de 2021, do CNJ](#), as exigências acima mencionadas deixaram de subsistir. Desde então, não há mais necessidade de formatar os projetos de IA como projetos de pesquisa ou de contemplar determinados papéis mínimos nas equipes de projeto. Todavia, entre 2019 e 2021, outros preceitos normativos passaram também a regular os projetos de IA desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário, impondo exigências de ordem diferente, porém muito mais amplas. Merecem destaque as seguintes:

a) a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –**LGPD** ([Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#)), que define as regras sobre o tratamento de dados pessoais e entrou totalmente em vigor em 1º de agosto de 2021^[1];

b) a [Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, do CNJ](#) (doravante “**Resolução CNJ**”), que “dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências”; e

c) a [Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020, da Presidência do CNJ](#) (doravante “**Portaria CNJ**”), que “regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário”.

Com essas novas regras, tornou-se obrigatório o depósito, na Plataforma Sinapses, de todos os modelos de IA produzidos no âmbito do Poder Judiciário (cf. art. 10, inciso III, da [Resolução CNJ](#)). Além disso, tais modelos devem agora observar os preceitos da LGPD quanto ao tratamento de dados pessoais, assim como os preceitos ético-jurídicos previstos na [Resolução CNJ](#), muitos dos quais inspirados no “*European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and their Environment*” da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (órgão do Conselho Europeu) e nas “Orientações Éticas para uma IA de Confiança” elaborado pelo Grupo de peritos de alto nível sobre a inteligência artificial selecionados pela Comissão Europeia.

Assim, não obstante a revogação da Portaria nº 25/2019 e do Edital nº 2/2019, a validação ético-jurídica continua a ser atividade relevante nos projetos de IA realizados no âmbito do Poder Judiciário.

2. Descrição dos Projetos SINARA e SIGMA

Conforme se extrai do documento 5553357 (expediente nº 0000944-38.2020.4.03.8000), o projeto SINARA foi inicialmente proposto para resolver o seguinte problema de pesquisa:

O foco do projeto é a identificação de dispositivos normativos, precedentes e súmulas em textos jurídicos.

Esse módulo poderá ser utilizado para viabilizar ou melhorar a acurácia de outros problemas preditivos, já que muito se pode saber sobre o contexto de uma peça jurídica a partir de seu fundamento legal.

O módulo de identificação dos dispositivos será baseado em “tokens” com implementação não conjunta de algoritmos para reconhecer as entidades (NER) e extrair as relações (RE). O reconhecimento das entidades, por não utilizar *embeddings* contextualizados, deverá levar em consideração informações de POS e análise sintática extraídos de outra base de dados.

O objetivo da solução desenvolvida está também explicado no item 1.1 da Lista Desenvolvimento SINARA:

Identificar, em um texto qualquer, as referências existentes a dispositivos normativos, precedentes, súmulas, súmulas vinculantes, temas de recurso repetitivo e temas de repercussão geral (doravante designadas, em conjunto,

“Entidades”), e transformá-las em dados estruturados para uso por outras soluções computacionais. Alguns exemplos de aplicação da SINARA seriam, sem prejuízo de outros possíveis: busca de jurisprudência, classificações, ranqueamentos, elaboração de relatórios e elaboração de dados estatísticos. A figura abaixo ilustra os trechos de textos que devem ser identificados pela SINARA (o artigo 100, parágrafo terceiro, da Constituição Federal e o precedente AI 618.770 AgR).

A Lista Desenvolvimento SINARA trata também do comportamento esperado da solução, dos comportamentos não esperados, das métricas de desempenho, das limitações dos modelos de IA que integram a solução e das cautelas a serem adotadas no uso desses modelos. O documento fornece também detalhes sobre a arquitetura utilizada, o modo como se deu o desenvolvimento, o código-fonte e suas dependências, os algoritmos de aprendizagem de máquina empregados e os *datasets* utilizados para treinamento, validação e testes. Detalhes adicionais sobre a formação desses *datasets* constam do Relatório sobre os *Datasets*.

Uma característica importante da SINARA é que os seus modelos de IA executam uma tarefa tão trivial para os seres humanos que todos os resultados retornados pela solução podem ser lidos e compreendidos de imediato, pela mera confrontação com o texto processado na entrada. Do mesmo modo, qualquer usuário pode verificar imediatamente, pelo mero exame da saída em relação ao texto fornecido como entrada, se a SINARA acertou ou errou em suas previsões.

O problema de pesquisa enfrentado pelo SIGMA está descrito no documento 5568025, expediente nº 0005678-32.2020.4.03.8000:

O foco do projeto é a pesquisa das melhores técnicas e desenvolvimento de algoritmos de ranqueamento a partir de informações extraídas das principais peças processuais que influenciam a decisão minutada. As informações extraídas serão fornecidas por outros algoritmos submetidos ao SINAPSES, tais como a SINARA, ou informações mais simples, de fácil extração, já que o foco do trabalho é o ranqueamento.

O SIGMA já teve um protótipo implementado, embora com escopo reduzido, na Vice-Presidência do TRF3.

O SIGMA foi posteriormente implementado no PJe pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TRF3 (SETI). Funciona em ambiente de produção desde 3 de julho de 2021.

No PJe, a solução é utilizada como apoio à decisão judicial, oferecendo aos gabinetes de magistrados o ranqueamento dos modelos de votos, sentenças, decisões e despachos (doravante designados, em conjunto, na forma genérica “**decisões**”) segundo a probabilidade de aplicação a cada caso concreto, a partir da indicação das peças processuais relevantes pelo usuário e levando em conta os modelos selecionados no passado para casos similares pelo mesmo gabinete.

Três características do SIGMA que merecem destaque são:

1) Encapsulamento: o aprendizado do algoritmo de ranqueamento fica restrito ao âmbito de cada órgão judicial, de modo que as escolhas feitas por um órgão não interferem nos critérios de ranqueamento empregados para os outros órgãos.

2) Não limitação: o SIGMA apenas ordena os modelos do usuário, sem omitir modelo algum e sem impedir que o usuário utilize quaisquer modelos que preferir ou entender mais adequados, independentemente de sua posição no ranqueamento. Assim, a solução não limita as escolhas dos usuários, mas apenas lhes oferece uma ordenação possivelmente mais conveniente para auxiliá-los a encontrar o modelo mais adequado a cada caso.

3) Explicabilidade: por utilizar, como critérios de ranqueamento, elementos do processo judicial e das peças processuais que são facilmente compreensíveis pelos seres humanos, o funcionamento do SIGMA torna-se também simples de entender. O desenvolvedor da solução propôs o seguinte protótipo de explicação para a posição conferida pelo SIGMA a um modelo qualquer (os critérios que aparecem no protótipo são meramente hipotéticos e exemplificativos):

O processo ApCiv 500XXX-XX.2019.4.03.6103, em seu documento (10581898 - Petição Inicial), possui as seguintes informações:

- Apelação Cível
- Recurso da União

- Artigo 135, inciso III, do CTN (violação pelo acórdão)
- Artigo 185 do CTN
- Artigo 792 do CPC
- Tema 444 do STJ

O modelo id 9424 foi selecionado em 1 lugar porque também foi escolhido em:

- 22 processos com a informação Apelação Cível
- 31 processos com a informação Recurso da União
- 12 processos com a informação Artigo 135, inciso III, do CTN
- 5 processos com a informação Artigo 185 do CTN
- 2 processos com a informação Artigo 792 do CPC
- 4 processos com a informação Tema 444 do STJ

Todos os demais detalhes importantes acerca do comportamento do SIGMA, sua arquitetura, algoritmos utilizados, limitações etc. constam da Lista Desenvolvimento SIGMA (doc8287015, expediente nº 0305962-30.2021.4.03.8000).

3. Formação das Equipes e Atividades Realizadas

Os trabalhos do LIAA-3R concentraram-se, essencialmente, na criação da SINARA. A atuação no SIGMA foi indireta, apenas na medida em que o SIGMA utiliza as saídas da SINARA como parte de seus critérios de ranqueamento.

A equipe do projeto SINARA foi inicialmente composta por integrantes do iLabTRF3 e do iJusLab, procurando seguir os papéis indicados na Portaria nº 25/2019 do CNJ. Todos os participantes iniciais e seus respectivos papéis estão arrolados nos documentos 5553357 (expediente nº 0000944-38.2020.4.03.8000) e 5568025 (expediente nº 0005678-32.2020.4.03.8000).

Posteriormente, foi estendida a participação a outros servidores e magistrados voluntários na Justiça Federal da 3ª Região, especificamente para as atividades de anotação e curadoria. O Relatório sobre os *Datasets* traz a relação de todos os participantes nessas atividades.

Com a evolução do projeto, verificou-se que alguns dos subgrupos inicialmente criados eram desnecessários ou não avançaram o suficiente para gerar impacto positivo que justificasse a sua existência. Por exemplo, o grupo de pré-processamento e *data augmentation* chegou a iniciar suas atividades no final de 2019, mas por falta de engajamento dos participantes e em razão das técnicas de extração de dados que foram sendo utilizadas no curso do projeto, considerou-se desnecessário manter um grupo específico para essas tarefas.

Ao final, subsistiram somente três subgrupos: (i) a **equipe de desenvolvimento**, responsável pela extração dos dados, pré-processamento, supervisão geral e revisão dos procedimentos de anotação e efetiva criação dos modelos de IA, mediante escolha dos algoritmos, montagem do pipeline, treinamento, validação e testes dos modelos de IA; (ii) a **equipe de anotação e curadoria**, responsável por coordenar e realizar as atividades de anotação dos dados para os algoritmos de aprendizado supervisionado e curadoria das anotações realizadas; e (iii) o **GVEJ**, responsável pela verificação de conformidade e auditabilidade dos projetos.

Os participantes foram alocados em cada um desses grupos segundo o seu interesse e aptidão. Participaram das equipes homens e mulheres, sem qualquer acepção de origem, sexo, cor, idade, crença ou opinião filosófica, política ou religiosa ou quaisquer outras formas de discriminação. Nenhum desses aspectos foi considerado como critério de ingresso, seleção ou atribuição de tarefas aos participantes. O critério determinante para participação foi única e exclusivamente o interesse em contribuir para os projetos.

As atividades realizadas foram as seguintes:

1) formação dos *datasets*, mediante a realização de três ciclos de anotação de dados e curadoria;

2) desenvolvimento da solução, mediante o pré-processamento dos dados, a supervisão geral e revisão dos procedimentos de anotação e curadoria, o desenho da arquitetura (concepção do *pipeline*, escolha dos algoritmos de aprendizado de máquina etc.) e a criação dos modelos de IA a partir dos conjuntos de dados anotados.

As atividades acima estão descritas em maior detalhe no Relatório sobre os *Datasets*, na Lista

4. Artefatos Relevantes

Os artefatos relevantes para fins de auditoria são os seguintes:

1) Os expedientes dos projetos SINARA e SIGMA (expedientes nº 0000944-38.2020.4.03.8000 e 0005678-32.2020.4.03.8000).

2) Os expedientes de validação ético-jurídica dos dois projetos, os quais incluem os termos de confidencialidade e de conflito de interesses firmados pelos participantes (expedientes nº 0295888-14.2021.4.03.8000 e 0305962-30.2021.4.03.8000).

3) Os expedientes das três etapas de anotação (expedientes nº 0296548-08.2021.4.03.8000 e 0269594-22.2021.4.03.8000), com seus respectivos relatórios de conclusão (docs. 7998554 e 7837368).

4) Os três *datasets* criados para treinamento, validação e testes da SINARA (docs. 8066842, 8066843 e 8066845, expediente sigiloso nº 0306265-44.2021.4.03.8000).

5) O código-fonte da SINARA (doc. 8227724, expediente sigiloso nº 0306265-44.2021.4.03.8000).

6) O Relatório sobre os *Datasets* e seus anexos (doc. 8294487, expediente nº 0295888-14.2021.4.03.8000).

7) A Lista Desenvolvimento SINARA (doc. 8287016, expediente nº 0295888-14.2021.4.03.8000).

8) A Lista Desenvolvimento SIGMA (doc. 8287015, expediente nº 0305962-30.2021.4.03.8000).

9) A Lista GVEJ (doc. 8287017, expediente nº 0295888-14.2021.4.03.8000).

Verificamos as seguintes pendências quanto à documentação, as quais, contudo, podem ser sanadas *a posteriori*, não constituindo empecilho à conclusão deste parecer:

a) regularização dos termos de ciência e confidencialidade de Giulia Yuriko Tanaka (cf. docs. 8127953 e 8128151 expedientes nº 0295888-14.2021.4.03.8000 e 0305962-30.2021.4.03.8000).

5. Análise de Conformidade

O Manual GVEJ divide as normas de conformidade para soluções de IA em três grandes grupos: (1) diretrizes gerais de conformidade; (2) diretrizes específicas de conformidade; e (3) diretrizes referentes à LGPD.

As diretrizes gerais englobam os seguintes tópicos: (1.1) respeito aos direitos fundamentais; (1.2) não discriminação; (1.3) publicidade e transparência; (1.4) governança, qualidade e segurança; (1.5) controle do usuário; (1.6) pesquisa, desenvolvimento e implantação; e (1.7) prestação de contas e responsabilização.

As diretrizes específicas, por sua vez, englobam: (2.1) aprovação e registro; (2.2) auditabilidade; (2.3) segurança da informação; e (2.4) conflito de interesses.

Passamos a fazer a análise de conformidade das soluções criadas no âmbito dos projetos SINARA e SIGMA seguindo a ordem do Manual GVEJ.

5.1. Respeito aos Direitos Fundamentais

O GVEJ não constatou qualquer impacto negativo da SINARA ou do SIGMA nos direitos fundamentais do:

usuários internos ou externos.

A SINARA foi criada para realizar a tarefa específica de extrair referências normativas e jurisprudenciais de textos jurídicos. Foi concebida não para ser utilizada diretamente por seres humanos, mas para ser empregada como parte de outras soluções computacionais que precisem dos dados por ela fornecidos para realizar alguma outra tarefa, como, por exemplo, a própria tarefa de ranqueamento realizada pelo SIGMA, além de outras aplicações possíveis, como busca de jurisprudência e elaboração de relatórios (cf. item 1.1 da Lista Desenvolvimento SINARA).

Nesse escopo limitado, a SINARA é neutra e não representa, em si mesma, qualquer risco aos direitos fundamentais dos potenciais usuários das soluções computacionais que utilizem a SINARA como parte de sua lógica interna, desde que tais soluções também respeitem os direitos fundamentais de seus usuários.

O SIGMA é um sistema de apoio à decisão, que interage diretamente com os usuários, ao apresentar-lhes um ranqueamento dos modelos de decisões judiciais por ordem de provável aplicação às peças processuais previamente selecionadas, utilizando por base principalmente as informações retornadas pela SINARA e o histórico de modelos selecionados pelo mesmo gabinete em casos similares. A solução não omite quaisquer modelos do usuário, mas apenas os ordena pelo critério acima mencionado.

Pela própria forma como a SINARA e o SIGMA operam, eventuais falhas podem ser detectadas diretamente pelo usuário final. Além disso, pelo modo como o SIGMA foi implementado pela SETI, eventual falha no ranqueamento de modelos produz risco de grau baixo, considerando que, ao elaborar a minuta de decisão, o usuário terá condições de perceber imediatamente se os modelos melhor ranqueados são de fato ou não aplicáveis ao caso, podendo descartá-los, modificá-los ou selecionar outros em seu lugar.

O SIGMA ajuda a promover a segurança jurídica, na medida em que auxilia os gabinetes a manterem consistência no uso de seus modelos de decisão judicial. A consistência na seleção de modelos pode contribuir também para o respeito à igualdade de tratamento aos casos iguais.

Levando em conta os critérios de extração de dados descritos no Relatório sobre o *Datasets*, as amostras que compõem os *datasets* representam, a nosso ver, de forma adequada, a base de dados processuais do PJe da Justiça Federal da 3ª Região. Isto porque, embora a aleatoriedade somente tenha sido observada na terceira etapa de anotações (na primeira e segunda etapa foram utilizados textos extraídos de processos pertencentes a seguimentos específicos, especialmente processos previdenciários), as referências normativas e jurisprudenciais em textos jurídicos não sofrem variação significativa, seja em termos de vocabulário ou sintaxe, no espectro de classes e assuntos processuais. Em outras palavras, nos aspectos que interessaram para a criação da SINARA, as peças processuais guardam, em geral, certa uniformidade, o que torna uma amostra colhida em matéria tributária representativa também do que se encontraria em matéria previdenciária ou administrativa.

Importante notar, no entanto, que essa hipótese não foi empiricamente testada e poderá mostrar-se eventualmente equivocada. Recomenda-se, desse modo, que prossigam os trabalhos de ampliação dos *datasets* não apenas para melhorar o desempenho da SINARA, como também para verificar se, de fato, a amostragem segmentada por classe ou assunto pode gerar amostras representativas da base processual como um todo.

Conforme os procedimentos descritos no Relatório sobre os *Datasets*, as equipes tomaram as cautelas necessárias quanto aos dados sigilosos, não incluindo processos ou documentos com anotação de sigilo nos *scripts* de extração.

Também foram adotadas, a nosso ver, as cautelas necessárias quanto aos dados sensíveis. Isso porque, embora os *datasets* possam eventualmente conter dados pessoais, já que se originam de trechos de peças processuais extraídas da base do PJe, a SINARA foi desenhada para considerar somente os dados referentes a dispositivos normativos, precedentes, súmulas, súmulas vinculantes, temas de recurso repetitivo e temas de repercussão geral. Logo, por sua própria natureza, ela ignora os dados que não sejam esses mencionados.

Ademais, nos pareceu correta a justificativa dada pela equipe de desenvolvimento para entender como desnecessária a obtenção de aprovação, a saber:

“1ª) Os dados são públicos, disponíveis para consulta por qualquer cidadão.

2ª) O objetivo dos algoritmos utilizados não era extrair dados pessoais das partes, seus procuradores ou outros atores processuais. Ao contrário, uma vez que a SINARA concentra-se exclusivamente nas referências existentes a dispositivos

normativos, precedentes, súmulas, súmulas vinculantes, temas de recurso repetitivo e temas de repercussão geral, o funcionamento normal dos modelos de IA criados implica a desconsideração de quaisquer dados de outra natureza, inclusive os de natureza pessoal. Assim, como efeito secundário, a SINARA produz a anonimização dos dados.

3ª) O art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), autoriza o tratamento de dados pessoais pelas pessoas de direito público quando tal se dá para atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

4ª) A atividade desenvolvida nos projetos SINARA e SIGMA foi comunicada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) logo no início dos projetos, quando da inscrição no SINAPSES [...], não tendo havido por parte daquele órgão qualquer exigência ou reparo no que se refere às atividades relacionadas à formação dos datasets ou a quaisquer outras.”

Não obstante, considerando que a LGPD entrou em vigor há pouco tempo e que também é recente a criação do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais da Justiça Federal da 3ª Região, órgão instituído pela Resolução nº 385, de 20 de outubro de 2020, da Presidência do TRF3 (doravante designado ‘CGPDP-3R’), para exercer o papel de órgão controlador, nos termos do art. 5º, inciso VI, da LGPD, entendemos recomendável que este parecer seja encaminhado ao referido órgão para avaliação das justificativas acima. Essa medida permitirá não apenas que o CGPDP-3R tenha ciência dos projetos SINARA e SIGMA, como também possa determinar eventuais providências ou restrições que entender pertinentes e/ou transmitir ao LIAA-3R as diretrizes a serem observadas nos projetos futuros.

Por fim, não vislumbramos prejuízo ao devido processo legal. No caso do SIGMA, o único risco identificado diz respeito a uma possível interferência das escolhas de um órgão judicial no ranqueamento de modelos apresentado a outro órgão. Esse risco é neutralizado, em primeiro lugar, pelo controle total do usuário sobre a ferramenta. Além disso, a implementação feita pela SETI encapsulou a operação do SIGMA por órgão judicial, de modo que a solução não leva em conta as escolhas de outros órgãos judiciais, considerando apenas as escolhas de cada órgão, isoladamente.

Sem prejuízo, considerando que alguns órgãos judiciais podem contar com a atuação de mais de um juiz (por exemplo, juiz titular e substituto nas varas), seria recomendável prever também um modelo de encapsulamento por magistrado. Nesse caso, uma funcionalidade adicional poderia ser implementada em benefício dos usuários: para que a base de conhecimento de cada magistrado não seja perdida quando houver designação, remoção ou promoção para outro órgão, seria recomendável também que houvesse portabilidade da referida base de conhecimento.

5.2. Não Discriminação

O GVEJ não constatou riscos de enviesamentos injustos no desenvolvimento ou no uso da SINARA ou do SIGMA. A única limitação vislumbrada (mas não efetivamente testada ou mensurada) nos *datasets* diz respeito à capacidade de generalização, tendo em vista as limitações intrínsecas aos dados utilizados como fonte para as anotações. Com efeito, tais dados pertencem a uma única base de dados específica (base de dados do PJe da Justiça Federal da 3ª Região), provêm de um contexto específico de uso (os textos foram todos extraídos de peças jurídicas produzidas exclusivamente no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região) e são constituídos exclusivamente por textos escritos em língua portuguesa do Brasil, em jargão jurídico. Todavia, essa limitação não representa qualquer tendência discriminatória em relação a indivíduos ou grupos.

A equipe de anotação e curadoria foi composta tanto por participantes do LIAA-3R como por voluntários das mais diversas áreas e ocupantes dos mais diversos cargos na Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o GVEJ entende que tal equipe representa adequadamente o grupo de usuários potenciais do SIGMA e, indiretamente, da SINARA.

Por conseguinte, considerando tanto o mecanismo interno de funcionamento da SINARA e do SIGMA, quanto a composição das equipes do projeto, não há razões para supor, considerando o uso atual das referidas soluções de IA, que elas possam afetar negativamente, de modo desproporcional, quaisquer indivíduos ou grupos em especial. Se as soluções em questão apresentarem qualquer deficiência de funcionamento, eventual impacto negativo afetará a todos os usuários indiscriminadamente.

Considerando que o SIGMA foi implementado no PJe, o seu grau de acessibilidade está necessariamente atrelado aos padrões de acessibilidade existentes naquele sistema, sobre os quais o GVEJ não tem conhecimento ou ingerência.

5.3. Publicidade e Transparência

A integridade e a imutabilidade dos *datasets* encontram-se asseguradas por meio de sua juntada ao expediente sigiloso nº 0306265-44.2021.4.03.8000 juntamente com um *checksum*. O código-fonte também está preservado, para fins de auditoria e rastreabilidade, nesse mesmo expediente. A documentação relacionada no item 4 complementa os *datasets* e o código-fonte com explicações e justificativas adequadas e suficientes para a compreensão dos procedimentos e das escolhas feitas ao longo do desenvolvimento.

Os riscos identificados e as respectivas medidas de mitigação foram apontados neste parecer quando cabível.

A publicidade está assegurada pela própria natureza pública dos expedientes que documentam os projetos, salvo pelo expediente sigiloso que contém os *datasets* e o código-fonte, aos quais se pode ter acesso autorizado, quando necessário. Além disso, ambos os projetos estão registrados no CNJ.

No que se refere à explicabilidade, entendemos que a SINARA permite a compreensão imediata e intuitiva dos resultados obtidos, pois a mera confrontação do resultado fornecido por seus modelos de IA com o texto originário é suficiente para que qualquer usuário consiga verificar se as referências normativas e jurisprudenciais foram corretamente identificadas ou não.

No caso do SIGMA, a compreensão depende ainda de funcionalidade que está em fase de implementação pela SETI. Por meio dela, o usuário será informado sobre os critérios utilizados em cada ranqueamento específico. Saberá, por exemplo, por que um determinado modelo apareceu em primeiro, segundo, terceiro ou enésimo lugar na lista. Entendemos que o protótipo de explicação mencionado no item 2 mostra-se bastante adequado, considerando o público a que se destina, a saber, magistrados e servidores que atuam em gabinetes.

Importante notar que o uso de algoritmos de aprendizado de máquina mostrou-se absolutamente necessário em virtude da própria natureza da tarefa realizada pela SINARA. Sem o uso desses algoritmos seria muito difícil extrair referências normativas e jurisprudenciais das peças processuais. Com o uso de IA, essa tarefa pode ser realizada com relativa facilidade.

5.4. Governança, Qualidade e Segurança

Não vislumbramos vulnerabilidades no uso da SINARA ou no SIGMA. Todavia, por estarem atualmente implementados no PJe, tanto a SINARA quanto o SIGMA sujeitam-se, em princípio, aos mesmos padrões de segurança e às mesmas vulnerabilidades daquele sistema, os quais não são conhecidos pelo GVEJ.

Embora a SINARA seja uma solução de propósito geral, não vislumbramos possíveis usos maliciosos nem riscos relevantes decorrentes do uso de seus modelos de IA. O único risco vislumbrado por nós é o de baixo desempenho, o qual, contudo, não é capaz de produzir danos se a solução for utilizada de modo adequado, sob contínua supervisão humana e nunca em substituição ao ser humano. O SIGMA, por seu turno, foi concebido para a finalidade específica de auxiliar na busca de modelos de decisões judiciais e a sua implementação pela SETI respeitou, a nosso ver, essa finalidade. Também nesse contexto de uso não vislumbramos quaisquer riscos relevantes que justifiquem alguma medida de mitigação.

As métricas de desempenho da SINARA, relatadas na Lista Desenvolvimento SINARA, são as seguintes atualmente:

```
Resultado para o NER foi: {'Inciso': {'p': 99.34980494148245, 'r': 99.47916666666666, 'f': 99.41444372153546}, 'Artigo': {'p': 99.07958852192745, 'r': 99.61894393032118, 'f': 99.3485342019544}, 'Alínea': {'p': 97.89915966386555, 'r': 96.6804979253112, 'f': 97.28601252609603}, 'Diploma': {'p': 95.74175824175825, 'r': 94.25287356321839, 'f': 94.9914821124361}, 'Parágrafo': {'p': 97.05882352941177, 'r': 97.24950884086444, 'f': 97.15407262021589}, 'Precedente': {'p': 79.06976744186046, 'r': 79.06976744186046, 'f': 79.06976744186046}, 'Item': {'p': 50.0, 'r': 33.33333333333333, 'f': 40.0}, 'Súmula do STJ': {'p': 80.0, 'r': 88.88888888888889, 'f': 84.21052631578948}, 'Tema STJ': {'p': 0.0, 'r': 0.0, 'f': 0.0}, 'Tema STF': {'p': 80.0, 'r': 80.0, 'f': 80.00000000000001}, 'Súmula Vinculante': {'p': 100.0, 'r': 75.0, 'f': 85.71428571428571}, 'Súmula do STF': {'p': 86.66666666666667, 'r': 86.66666666666667, 'f': 86.66666666666667}}
```

Resultado para o RE foi acc = 92%

Para o SIGMA, não foram criadas métricas específicas. Atualmente, a única forma de verificar o seu desempenho seria mensurar o grau de adesão dos usuários às sugestões do algoritmo de ranqueamento. Por essa mesma via indireta seria possível testar se a SINARA tem apresentado os resultados esperados, pois o desempenho do SIGMA depende diretamente do desempenho da SINARA.

As métricas extraídas na fase de desenvolvimento baseiam-se nas premissas mencionadas na Lista Desenvolvimento SINARA, a saber:

[...] a SINARA foi criada com base em textos jurídicos, em língua portuguesa do Brasil (podendo conter alguns termos estrangeiros correntes no jargão jurídico), extraídos das bases de dados do PJe da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, a solução não contempla uso em texto de língua estrangeira. Por outro lado, espera-se que ela tenha desempenho similar (embora isso ainda não tenha sido testado) tanto em textos jurídicos quanto em textos não jurídicos, obtidos de quaisquer outras fontes em língua portuguesa do Brasil.

Não há mecanismo específico para assegurar o mesmo nível de desempenho sempre. A SINARA e o SIGMA requerem supervisão humana permanente e os próprios usuários poderão constatar se as duas soluções funcionam ou não a contento.

A melhoria do desempenho das soluções dependerá do progressivo aumento e diversificação dos *datasets*. Até o momento foram realizados três ciclos de anotação de dados para melhoria do desempenho da SINARA e, por consequência, também do SIGMA.

A reprodutibilidade dos resultados da SINARA depende tão somente do teor dos textos fornecidos a seus modelos de IA. Quanto ao SIGMA, as condições de reprodutibilidade são: (i) mesmo órgão judicial (pois o SIGMA funciona isoladamente para cada órgão judicial, a fim de evitar contaminação de posicionamentos); (ii) mesma base de modelos; e (iii) peças processuais de mesmo teor selecionadas pelo usuário. Alterada qualquer dessas condições, o SIGMA provavelmente retornará ranqueamentos diferentes.

Os projetos SINARA e SIGMA foram ambos registrados no CNJ e depositados no Sinapses. No âmbito do laboratório, não foram desenvolvidas APIs (*Application Programming Interfaces*) para a SINARA ou para o SIGMA, tendo em vista que não compete ao LIAA-3R colocar sistemas em produção. Todavia, ao ser publicada no Sinapses, a SINARA passou a contar com uma API própria, disponibilizada pelo Sinapses. O SIGMA, por sua vez, estando já implementado no PJe, pode ser utilizado por outros órgãos do Poder Judiciário que também utilizem esse sistema. No futuro, o SIGMA possivelmente será transformado em microsserviço a ser disponibilizado na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-br, o que assegurará a sua disponibilidade para uso por outros sistemas além do PJe.

5.5. Controle do Usuário

A SINARA não foi criada para uso direto pelos seres humanos, mas para integrar outras soluções computacionais.

Quanto ao SIGMA, o modo como foi implementado pela SETI assegura controle total por parte dos usuários, a começar pela eleição do SIGMA como ferramenta a ser utilizada para a escolha dos modelos. O usuário pode simplesmente optar por não usar o SIGMA e escolher os seus modelos diretamente pelo gerenciador de modelos do PJe. Assim, os usuários somente podem optar pelo uso do SIGMA de modo consciente. E, ao fazê-lo, sabem que se trata de ferramenta que utiliza modelos de IA em seu mecanismo de operação.

Além disso, mesmo optando pelo SIGMA, os usuários permanecem totalmente livres para acatar ou não o ranqueamento oferecido, pois a solução não omite deles modelo algum. A solução oferece também um mecanismo de busca textual que permite ao usuário localizar facilmente quaisquer de seus modelos, independentemente da ordem em que estejam posicionados no ranqueamento. Em suma, o usuário pode desconsiderar por completo o ranqueamento, se preferir.

Importante observar também que o SIGMA permite que o usuário selecione mais de um modelo, não restringindo a escolha de um somente. Quando dois ou mais modelos são escolhidos, eles podem ser concatenados em qualquer ordem. Outros modelos também podem ser adicionados ao texto em elaboração a qualquer tempo e em qualquer posição do texto.

Por fim, o usuário também tem liberdade para completar e/ou alterar os textos dos modelos selecionados tanto quanto desejar.

Diante dessas características de funcionamento, nos parece que a SINARA e o SIGMA, em si mesmos, não oferecem risco à autonomia humana, mas, ao contrário, a promovem e ampliam, na medida em que facilitam a localização de modelos pelos usuários.

A chance de influência do SIGMA sobre as decisões tomadas pelos magistrados é bastante remota. Isto porque, conforme já explicado, mesmo que o ranqueamento seja uma forma de recomendar decisões, a apresentação dos modelos provavelmente mais adequados ao caso é apenas a primeira etapa da tarefa de elaborar o texto da decisão judicial. Ao analisar o caso, o magistrado e seu assessor imediatamente serão capazes de notar as nuances a que o modelo eventualmente não se aplica e estarão, portanto, sempre no controle, já que o SIGMA lhes dá plena liberdade para alterar os textos dos modelos recomendados ou simplesmente ignorá-los.

5.6. Pesquisa, Desenvolvimento e Implantação

No que se refere à formação das equipes e às atividades realizadas, ver item 3 acima.

O código-fonte da SINARA utilizou somente dependências gratuitas, de código aberto e ampla aceitação, consideradas padrão de indústria, conforme se pode verificar na Lista Desenvolvimento SINARA. A implementação do SIGMA pela SETI também tem essas características, tendo em vista que seguiu os mesmos padrões empregados no PJe.

As pesquisas que deram origem aos projetos SINARA e SIGMA foram comunicadas ao CNJ e foram concluídas com sucesso. O SIGMA tornou-se ferramenta relevante para os usuários do PJe, tendo vencido a 18ª edição do Prêmio Innovare na categoria CNJ-Tecnologia. A SINARA já está disponível para uso por qualquer órgão judicial por meio da Plataforma Sinapses.

5.7. Prestação de Contas e Responsabilização

Entendemos que o presente parecer, em conjunto com os documentos relacionados no item 4, são suficientes para assegurar a auditabilidade dos projetos, assim como eventual prestação de contas.

5.8. Aprovação e Registro

Os projetos SINARA e SIGMA não demandaram aprovação específica porque o desenvolvimento de soluções de IA está no escopo do laboratório. Os projetos foram submetidos ao CNJ conforme documentos 5447673, 5553366, 5553845 e 5568030, expedientes nº 0000944-38.2020.4.03.8000 e 0005678-32.2020.4.03.8000, tendo sido seguido o procedimento previsto no Anexo VI do Manual GVEJ. Os projetos foram também registrados no Portal de Gestão de projetos da Justiça Federal da 3ª Região – PGP3R.

5.8. Auditabilidade

Sobre os artefatos relevantes para fins de auditoria, ver item 4 acima. O código-fonte e os *datasets* estão devidamente preservados, conforme explicado no item 5.3.

5.9. Segurança da Informação

Não foi verificado qualquer incidente de segurança da informação. Os termos de confidencialidade e de conflito de interesses firmados pelos participantes encontram-se nos expedientes nº 0295888-14.2021.4.03.8000 e 0305962-30.2021.4.03.8000.

5.10. Conflito de Interesses

Não foi verificado qualquer caso de conflito de interesses. Os termos de confidencialidade e de conflito de interesses firmados pelos participantes encontram-se nos expedientes nº 0295888-14.2021.4.03.8000 e 0305962-30.2021.4.03.8000.

5.11. Diretrizes Relacionadas à LGPD

As considerações relevantes sobre a LGPD já constam do item 5.1.

6. Conclusões e Recomendações

Pelo exposto, **concluimos** o seguinte:

1) Os projetos SINARA e SIGMA foram devidamente aprovados pelos órgãos competentes e registrados no PGP3R, conforme procedimento definido no Manual GVEJ.

2) Os projetos SINARA e SIGMA foram devidamente concluídos, sem resultar em incidentes de segurança da informação ou em quaisquer outros incidentes relevantes para o patrimônio ou para as pessoas que integram a Justiça Federal da 3ª Região.

3) Os projetos SINARA e SIGMA atendem às regras de conformidade a que estão sujeitos os modelos de IA desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário.

4) A documentação dos projetos SINARA e SIGMA, relacionada no item 4 do presente, contém todas as informações relevantes para viabilizar eventual auditoria, se necessário.

Sem prejuízo das conclusões supra, **recomendamos**:

1º) Que sejam regularizadas, pelas equipes dos projetos SINARA e SIGMA, o mais brevemente possível, as pendências de documentação mencionadas no item 4 do presente.

2º) Que seja implementado, pela SETI, mecanismo de explicação no SIGMA, conforme protótipo descrito no item 2 do presente.

3º) Que prossigam os trabalhos de ampliação dos *datasets*, na medida do possível, não apenas para melhorar o desempenho da SINARA, como também para verificar se, de fato, a amostragem segmentada por classe ou assunto pode gerar amostras representativas da base processual como um todo (cf. item 5.1).

4º) Que o encapsulamento do SIGMA seja feito não apenas em relação ao órgão judicial, mas possa também ser feito para cada magistrado individualmente.

5º) Que a base de conhecimento de cada magistrado no SIGMA passe a ter portabilidade, acompanhando o magistrado no órgão em que ele estiver lotado e naquele para o qual for designado, removido ou promovido.

6º) Que o presente parecer seja submetido ao CGPDP-3R para os fins que entender pertinentes (cf. item 5.1).

CERTIDÃO

Eu, Cláudio Roberto Nóbrega Martins, RF 1662, certifico que os membros do Grupo de Validação Ético-Jurídica do Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada da Justiça Federal da 3ª Região a seguir nominados, RAUL MARIANC JUNIOR (Coordenador), CAIO MOYSES DE LIMA, CLAUDIA DE OLIVEIRA LOZADA, MAÍRA ZAU SERPA SPINA I

MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO e RENATO ARRUDA ROCHA MONTEIRO, em reuniões realizadas videoconferência aos 15 e 17 de dezembro de 2021, aprovaram, por unanimidade, o parecer acima transcrito.

[1] Nos termos do art. 65 da referida lei, os seus arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B entraram em vigor no dia 28 de dezembro de 2018; os demais artigos, salvo pelos arts. 52, 53 e 54, entraram em vigor 24 meses após a sua publicação, ou seja, em 15 de agosto de 2020; e os arts. 52, 53 e 54 somente passaram a vigorar a partir de 1º de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Raul Mariano Júnior, Juiz Federal**, em 17/12/2021, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Roberto Nobrega Martins, Técnico Judiciário**, em 17/12/2021, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8354929** e o código CRC **FA7F9933**.